



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



08-11-16

SEB

=====
66 TC-002347/026/15

Prefeitura Municipal: Iepê.

Exercício: 2015.

Prefeitos: Rosa de Lima de Alcântara Zakir e Antonio Menocci.

Períodos: (01-01-15 a 06-05-15) e (07-05-15 a 31-12-15).

Advogado: Iris Fernanda Melquiades Gonçalves (OAB/SP nº 265.187).

Acompanha: TC-002347/126/15.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.
=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	26,98%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	89,31%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	50,83%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	27,02%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	6,42%	7%
Plano Municipal de Educação - Lei federal nº 13.005/14, arts. 1º e 8º “Caput”	Regular	26-06-2015
Remuneração do Magistério de acordo com o Piso Nacional - Lei federal nº 11.738/08, art. 2º	Regular	R\$ 1.697,00 ¹
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Irregular	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Regular	A partir de 02-08-2012
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/12, art.24, §3º	Prejudicado ²	A partir de 2015
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/11, art. 8º art. 9º	Prejudicado ³ Irregular	A partir de 18-05-2012
Execução Orçamentária - R\$1.387.790,30	Superávit - 5,16%	
Resultado Financeiro - R\$378.428,76	Superávit	
Remuneração de Agentes Políticos (Prefeito e Vice) (Secretários)	Regulares Relevado	
Precatórios	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular	
CIDE - Lei nº 10.336/01	Regular	
Royalties	Regular	
Encargos (INSS, INSS e PASEP)	Regulares	

¹ Fonte: <http://g1.globo.com/educacao/noticia/2014/01/piso-salarial-dos-professores-tera-reajuste-de-832-anuncia-mec.html>

² Obrigatório para Município com população superior a 20.000 habitantes.

³ Obrigatório para Município com população superior a 10.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Iluminação Pública - O Município não instituiu a CIP - Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública.	Irregular
Multas de Trânsito	Regular
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	1,63%

ATJ: Favorável	MPC: Favorável	SDG: -
----------------	----------------	--------

1. RELATÓRIO:

1.1. Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE IEPÊ**, exercício de 2015.

1.2. O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Presidente Prudente – UR.05 (fls. 10/44) apontou:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fl. 11):

- o Município não editou o Plano de Saneamento Básico.

A.2. Do Controle Interno (fl. 12):

- o Controle Interno não está regulamentado;

- o responsável pelo Controle Interno ocupava cargo de provimento em comissão;

- de 09-05-15 até 31-12-15 não houve responsável pelo Controle Interno;

- o Controle Interno, quanto às suas funções institucionais, não apresentou relatórios periódicos.

B.1.1. Resultado da Execução Orçamentária (fls. 12/14):

- abertura de crédito adicional especial sem autorização do Poder Legislativo;

- suplementação sem a correspondente autorização legislativa, infringindo os princípios da legalidade, o artigo 167, inciso V, da Constituição Federal e o artigo 42 da Lei federal nº 4.320/64;

- excessiva abertura de créditos adicionais demonstrando falhas no planejamento e na priorização da programação das ações, com afronta ao artigo 1º, § 1º, da LRF.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo (fl. 14):

- a Prefeitura não possui liquidez em face dos compromissos de curto prazo.

B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação (fls. 21/22):

- o Conselho de Alimentação Escolar realizou somente uma reunião no exercício de 2015;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- não consta na ata de reunião informações que permitam atestar as condições físicas/estruturais da cozinha piloto, higienização e acondicionamento dos alimentos, bem como avaliar o cardápio e sua aceitação pelos alunos, considerando itens como quantidade e qualidade, variedade, conservação e manuseio dos alimentos e condições higiênicas dos locais de preparo e serviço;

- o Município não atingiu a meta projetada do IDEB, no ano de 2013, em relação à 4ª série/5º ano;

- déficit de vagas na creche;

- escolas municipais necessitam de reparos na infraestrutura.

B.3.2.2. Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal (fl. 24):

- os locais de atendimento médico-hospitalar municipais não possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros).

B.3.3.1. Iluminação Pública (fl. 24):

- o Município não instituiu a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública;

- a Prefeitura não assumiu os ativos da iluminação pública.

B.4. Precatórios (fls. 25/26):

- o Balanço Patrimonial não registra, corretamente, as pendências judiciais.

B.5.2. Subsídios dos Agentes Políticos (fls. 27/29):

- pagamentos a maior aos Secretários Municipais e pagamento de anuênio ao Prefeito.

C.2.4. Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos (fl. 32):

- o Município não realiza tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento.

D.1. Cumprimento das Exigências Legais (fl. 33):

- a Prefeitura não criou o serviço de informação ao cidadão;

- a Prefeitura não divulga na página eletrônica do Município o Parecer Prévio do Tribunal de Contas;

- publicação intempestiva do 1º quadrimestre do RGF – Relatório da Gestão Fiscal;

- publicação intempestiva do 1º bimestre, do 2º bimestre e do 4º bimestre do RREO – Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

- publicação intempestiva do 1º trimestre, do 2º trimestre e do 3º trimestre das receitas e despesas relativas à Educação.

D.3.1.1. Cargos em Comissão sem Atribuições de Direção,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Chefia e Assessoramento (fls. 34/35):

- no Município não há Lei definindo as atribuições dos cargos em comissão;
- cargos em comissão que não se amoldam às características de direção, chefia e assessoramento, contrariando o inciso V do artigo 37 da Constituição Federal.

D.3.1.2. Professores Beneficiados com Progressão Funcional pela via não Acadêmica (fls. 35/36):

- progressão funcional pela via não acadêmica antes de cumprir o interstício de 3 (três) anos;
- os pagamentos ocorreram sem que houvesse ato formal reconhecendo os direitos e autorizando os pagamentos;
- falta transparência nas fichas financeiras das servidoras, pois não é possível verificar quanto cada professora recebe a título de progressão, anuênio, sexta parte ou outra vantagem recebida.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fl. 37):

- transmissão intempestiva de informações ao Sistema AUDESP;
- descumprimento de recomendações desta Corte de Contas.

1.3. Regularmente notificada (DOE de 11-08-16), a Prefeitura Municipal apresentou justificativas (fls. 46/146).

Especificamente em relação aos itens: **A.1.** Planejamento das Políticas Públicas; **B.3.3.1.** Iluminação Pública; **B.5.2.** Subsídios dos Agentes Políticos e **D.3.1.1.** Cargos em Comissão sem Atribuições de Direção, Chefia e Assessoramento sustentou, em síntese:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fl. 47):

A Prefeitura celebrou o Convênio nº 45/2013 e o Termo Aditivo de 26-04-16 com o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos, objetivando a elaboração dos Planos Municipais Específicos dos Serviços de Abastecimento de Água Potável, Esgotamento Sanitário e Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas e sua consolidação no Plano Estadual de Saneamento Básico, em conformidade com a Lei federal nº 11.445/07 (Doctos fls. 63/74).

B.3.3.1. Iluminação Pública (fl. 53):

O Município encaminhou à Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar nº 003/2014, de 04-12-14, que dispõe sobre a instituição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



de contribuição para custeio do serviço de iluminação pública. No entanto, o projeto foi rejeitado pelos Vereadores na 2ª Sessão Ordinária realizada em 18-02-15.

O Município assumiu os ativos da iluminação pública e vem arcando com a manutenção da rede elétrica no âmbito municipal, por meio de servidor público efetivo, veículo próprio e materiais comprados com recursos municipais (Docs. de fls. 96/107).

B.5.2. Subsídios dos Agentes Políticos (fls. 54/56):

Em relação ao pagamento de anuênio ao Prefeito, o próprio sistema gerou erroneamente o percentual na folha de pagamento do Prefeito, no entanto, referido apontamento já foi sanado e os valores recebidos indevidamente pelo Prefeito foram restituídos aos cofres públicos (Docs. de fls.108/109).

D.3.1.1. Cargos em Comissão sem Atribuições de Direção, Chefia e Assessoramento (fl. 58):

A empresa contratada para o estudo e elaboração do necessário plano de reestruturação de cargos acabou deixando a empreitada sem a sua conclusão, impedindo o Administrador de solucionar o impasse, posto que, não há na municipalidade servidor qualificado para a elaboração de todo esse trabalho, que envolve pesquisa, cálculos, atribuições, alterações em cargos e salários, reservas orçamentárias, projeções financeiras futuras, com um apertado orçamento municipal, de forma que não se trata de um plano simples, mas que exige pontualidade e precisão, necessitando ser elaborado por empresa especializada.

1.4. A Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 149/150) concluiu pela emissão de parecer favorável às contas do Município relativas ao exercício de 2015, tendo em vista os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial positivos (orçamentário R\$1.387.790,30; Financeiro R\$ 378.428,76; econômico R\$ 1.164.220,64 e patrimonial R\$ 12.889.859,29), denotando boa gestão dos recursos públicos, a diminuição do endividamento de curto e longo prazos e a liquidação dos precatórios e requisitórios de baixa monta.

A **Chefia** do órgão (fls. 151/153) considerou que foram observadas as regras impostas à Administração no que tange aos investimentos mínimos e limites reclamados pela Carta Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal e, diante dos resultados contábeis considerados satisfatórios pelo Setor Especialista, concluiu pela emissão de parecer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



favorável às presentes contas, sem prejuízo de recomendação ao Prefeito para que estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais, transferências, remanejamentos e transposições condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com o Comunicado SDG nº 29/2010 e respeite às determinações do artigo 167, V, da Constituição Federal e do artigo 42 da Lei federal nº 4.320/64.

1.5. O Ministério Público de Contas (fls.154/162), de igual modo, pugnou pela emissão de parecer favorável, com ressalvas, ressaltando a necessidade da expedição de recomendações nas falhas apontadas nos seguintes itens: **B.1.1.** Resultado da Execução Orçamentária (abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos, e/ou transposições no valor correspondente a 28,81% da despesa fixada); **D.3.1.1.** Cargos em Comissão sem Atribuições de Direção, Chefia e Assessoramento; **D.3.1.2.** Professores Beneficiados com Progressão Funcional pela via não Acadêmica; **A.1.** Planejamento das Políticas Públicas; **A.2.** Do Controle Interno; **B.1.3.** Dívida de Curto Prazo; **B.3.1.2.** Demais Aspectos Relacionados à Educação; **B.3.2.2.** Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal; **B.3.3.1.** Iluminação Pública; **B.4.** Precatórios; **C.2.4.** Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos; **D.1.** Cumprimento das Exigências Legais e **D.5.** Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

Ressaltou, ainda, que a Municipalidade deve assegurar, conforme previsto na Meta 1 do Plano Nacional de Educação, a universalização, até o exercício de 2016, da Educação Infantil na pré-escola, conforme indicadores extraídos do IBGE/PNAD/2013 e IBGE/senso populacional/2010.

1.6. Pareceres anteriores:

2012 - **Desfavorável**⁴ (TC-001714/026/12 – Relator E. Auditor Substituto de Conselheiro SAMY WURMAN, DOE de 08-08-14).

2013 - **Favorável** (TC-001782/026/13 – Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA, DOE de 24-06-15).

2014 - **Desfavorável**⁵ (TC-000255/026/14 – Relator E. Auditor Substituto de Conselheiro VALDENIR ANTONIO POLIZELI, DOE de 22-06-16).

⁴ **Motivos:** Encargos Sociais, Precatórios e Despesas com Publicidade e Propaganda.

⁵ **Motivos:** Déficit de Execução Orçamentária 6,44% e Déficit Financeiro de R\$1.064.587,57.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.7. Dados Complementares:

a) Receita *Per Capita* do Município em Relação à Média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2015	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS EM 2015	ACIMA DA MÉDIA
R\$26.898.467,16	7.768	R\$3.462,73	Geral R\$ 2.797,86	Geral 23,76%
			Individualizada R\$3.320,70	Individualizada 4,27%

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos Últimos Exercícios:

EXERCÍCIOS	2012	2013	2014	2015
(Déficit)/Superávit	(4,19%)	(0,30%)	(6,44%)	5,16%

Fonte: fls. 12 e 14.

c) Indicadores de Desenvolvimento

ANOS INICIAIS - 4ª SÉRIE/5º ANO

IEPÊ (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento		- 2%	8%	8%	7%	19%
Ideb	4.9	4.8	5.2	5.6	5.2	6.2
Meta	-	4.9	5.3	5.6	5.9	6.1

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado					
	2005	2007	2009	2011	2013	2015
IEPÊ	4.9	4.8	5.2	5.6	5.2	6.2
Estado de SP – Pública	4.5	4.8	5.3	5.4	5.8	6.2
Brasil – Pública	3.6	4.0	4.4	4.7	4.9	5.3

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Artigo 212 CF (25%)	28,02%	30,22%	28,68%	26,74%	29,05%	26,98%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Fundeb (100%)		100%	100%	100%	100%	100%
Artigo 60 ADCT		60%	61,16%	67,45%	84,96%	89,31%

Fonte: (*) TC-002672/026/05 (Exercício de 2005), TC-002261/026/07 (Exercício de 2007), TC-000255/026/09 (Exercício de 2009), TC-001125/026/11 (Exercício de 2011) e TC-001782/026/13 (Exercício de 2013).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

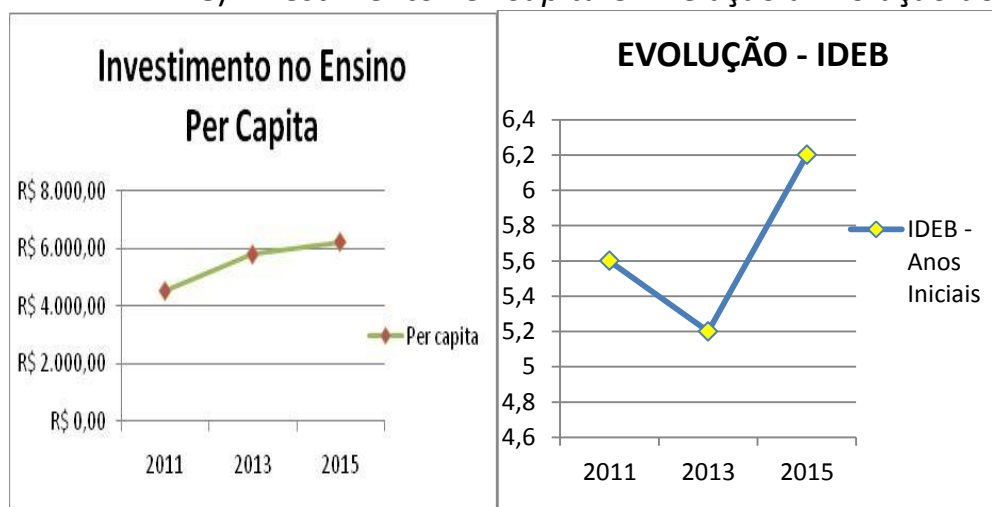
Exercício	Recursos Próprios R\$	FUNDEB - Perda ou Plus (1) R\$	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	TOTAL - R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita R\$
2011	4.051.928,00	- 520.388,28	-	3.531.539,72	777	4.545,10
2013	5.449.497,98	- 778.844,53	-	4.670.653,45	804	5.809,27
2015	5.500.876,80	- 454.629,62	-	5.046.247,18	809	6.237,64

(1) Total Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula>

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de 2011 a 2014, acentuado crescimento no investimento *per capita* [R\$ 4.545,10 (2011), R\$ 5.809,27 (2013) e R\$ 6.237,64 (2014)] e progressão em relação ao indicador IDEB 4ª série/5º no período de 2013 a 2015 [5.2 (2013) para 6.2 (2015), tendo o resultado alcançado em 2015 superado a meta projetada para o período (6.1).

É o relatório.

2. VOTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de IEPÊ** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à Aplicação no Ensino, Saúde, Remuneração dos Profissionais do Magistério, FUNDEB, Transferências de Duodécimos ao Legislativo, Despesa com Pessoal, Precatórios, Remuneração dos Agentes Políticos (Prefeito e Vice Prefeito), CIDE, Royalties, Multas de Trânsito, Ordem Cronológica de Pagamentos e Encargos Sociais (PASEP, FGTS e INSS).

2.2 Em relação aos **indicadores econômico-financeiros**, o Município apresentou déficit de arrecadação de R\$ 327.532,84, cerca de 1,20% da receita prevista (R\$ 27.226.000,00), tendo, ainda assim, encerrado o exercício com superávit de execução orçamentária, no montante de R\$ 1.387.790,30 (5,16% da receita arrecadada R\$ 26.898.467,16).

O resultado financeiro também foi superavitário, em R\$ 378.428,76, revertendo o déficit obtido em 2014 (R\$ 1.064.587,57).

O estoque de restos a pagar diminuiu 49% (de R\$ 3.490.099,57 para R\$ 1.789.772,30), a dívida de curto prazo 16,45% (passando de R\$ 4.958.007,32 para R\$ 4.142.345,96) e a de longo prazo 6,35% (de R\$ 5.552.700,88 para R\$ 5.200.328,43).

A disponibilidade financeira de R\$ 2.097.394,84 (fl. 09 do Anexo), frente aos restos a pagar da Municipalidade de R\$ 1.789.772,30, demonstra suficiência financeira de R\$ 307.622,54;

O endividamento total da Municipalidade em 31-12-14 de R\$ 9.342.674,39 representou 34,73% das receitas arrecadadas no exercício (R\$ 26.898.467,16), tendo o Município realizado investimentos no montante de 1,63% da Receita Corrente Líquida.

Além disso, observo que o Município, no exercício em exame, aplicou além do exigido pela Constituição Federal nas áreas da educação (R\$ 403.111,96⁶) e saúde (R\$ 2.449.994,06⁷).

⁶ Informações à fl.19:

Aplicação no Ensino – Exercício 2015		
Receitas de Impostos e Transferências	R\$20.391.059,36	100%
Despesas com Ensino	R\$ 5.500.876,80	26,98%
Mínimo exigido pelo artigo 212 da Constituição Federal (25% das receitas de impostos e transferências)	R\$ 5.097.764,84	25%
Aplicado além do Exigido	R\$ 403.111,96	1,98%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Quanto às **alterações realizadas no Orçamento**, a Equipe de Fiscalização observou que alcançaram o total de R\$ 7.875.900,00 equivalente a 30,33%⁸ da despesa inicial prevista (R\$ 25.968.472,00), não obstante a Lei municipal nº 542, de 03-12-2014 (LOA – fls.22/26 do Anexo), em seu artigo 5º, tivesse autorizado a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 10%⁹ da despesa fixada.

Com o fito de analisar a adequação desses créditos abertos ao percentual autorizado, devem ser subtraídas do valor de R\$ 7.875.900,00 as seguintes parcelas:

- a quantia relativa à inflação do ano (10,67%¹⁰) incidente sobre a despesa inicial – R\$ 2.770.835,96;
- o superávit financeiro do ano anterior – no caso inexistente (fl. 14); e
- o excesso de arrecadação havido no exercício – no caso inexistente (fl. 12).

Reduzido o total alcançado – R\$ 2.770.835,96 – do valor dos créditos abertos [R\$ 7.875.900,00 (-) R\$ 2.770.835,96 = R\$ 5.105.064,04], verifica-se que o resultado importou em 19,66% da despesa inicial, muito acima, portanto, do percentual autorizado pela LOA e considerado satisfatório por este E. Tribunal.

Tendo em vista, entretanto, que essa alteração orçamentária não causou desajuste fiscal, entendo possa referida falha ser conduzida ao campo das advertências.

⁷ Informações à fl. 23:

Aplicação na Saúde – Exercício 2015		
Receitas de Impostos e Transferências	R\$20.391.059,36	100%
Valor aplicado na Saúde	R\$ 5.508.652,96	27,02%
Mínimo exigido pela Constituição Federal	R\$ 3.058.658,90	15%
Aplicado além do Exigido	R\$ 2.449.994,06	12,02%

⁸ Percentual retificado, tendo em vista que a despesa inicial do Poder Executivo é de R\$25.968.472,00.

⁹ “**Artigo 5º** - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento), da despesa fixada e através de recursos previstos pela Lei federal nº 4.320, de 17-03-1964”.

¹⁰ **Endereço Eletrônico:** <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.3 Quanto às demais impropriedades apontadas pela Fiscalização, ainda que possam ensejar advertências com vista à sua regularização, não apresentam gravidade suficiente para macular a totalidade dos presentes demonstrativos.

2.4 Diante do exposto, acompanho as manifestações convergentes de Assessoria Técnico-Jurídica e do Ministério Público de Contas e voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura de IEPÊ, relativas ao exercício de 2015.

2.5 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Providencie a edição do Plano de Saneamento Básico (Lei federal nº 11.445/07).

b) Regule o Sistema de Controle Interno, atentando para a designação de servidor efetivo para o setor e apresentação de relatórios periódicos, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por esta Corte no Manual Básico “*O Controle Interno do Município*”.

c) Harmonize as fases de planejamento e execução do orçamento, de modo a evitar a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias.

d) Adote medidas adequadas com vista a corrigir a demanda reprimida na educação infantil e a melhorar as instalações das escolas municipais.

e) Providencie o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) nos locais de atendimento médico-hospitalar municipais.

f) Institua a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública – CIP.

g) Registre corretamente no Balanço Patrimonial as pendências judiciais.

h) Adote providências para a devida regularização das impropriedades constatadas no item “Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos”.

i) Elimine as falhas constatadas no sistema de transparência, criando o Serviço de informação ao Cidadão, divulgando na página eletrônica do Município o parecer prévio do Tribunal de Contas e publicando tempestivamente o RGF – Relatório da Gestão Fiscal; o RREO –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Relatório Resumido da Execução Orçamentária e as receitas e despesas relativas à Educação.

j) Adote providências quanto ao seu Quadro de Pessoal, definindo as atribuições dos cargos em comissão e adequando-o às exigências do artigo 37, incisos II e V, da CF.

k) Regularize a situação dos professores beneficiados com progressão funcional pela via não acadêmica, diante das irregularidades constatadas no item **D.3.1.2..**

l) Efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidência contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos por esse Sistema deste Tribunal.

m) Atenda integralmente às recomendações desta Corte.

Determino, ainda que o processo acessório TC-002347/126/15 permaneça apensado a estes autos.

2.6 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2016.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO